

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Autoriza o Poder Público Municipal a instituir este programa, a fim de conceder recursos financeiros para aquisição de materiais de construção destinados à construção, à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais em loteamentos de interesse social, loteamentos oriundos de projetos habitacionais criados por entidades sociais sem fins lucrativos, apartamentos e residências construídos em projetos de programas habitacionais municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir este programa a fim de conceder recursos financeiros para aquisição de materiais de construção destinados à construção, à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais em loteamentos de interesse social, loteamentos oriundos de projetos habitacionais criados por entidades sociais sem fins lucrativos, apartamentos e residências construídos em projetos de programas habitacionais municipais, estaduais e federais, e dá outras providências, nos termos desta Lei.

Art. 2º Este programa tem por finalidade a concessão não onerosa de recursos financeiros entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para grupos familiares que residam em:

- I - unidades em loteamentos de interesse social;
- II - unidades em loteamentos oriundos de projetos habitacionais criados por entidades sociais sem fins lucrativos;
- III - apartamentos e residências construídos ou adquiridos por meio de projetos de programas habitacionais:
  - a) municipais;
  - b) estaduais; e



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

c) federais.

§ 1º Os recursos financeiros a que se referem o *caput* deverão ser utilizados à aquisição de materiais de construção, destinados à:

I - construção;

II - reforma;

III - ampliação; ou

IV - conclusão de obras.

§ 2º Os recursos financeiros previstos no *caput* deverão ser aplicados exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do programa.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão concedidos uma única vez por grupo familiar e por imóvel, não cabendo cumulação com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais do Município, excetuados aqueles a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal e homoafetiva;

II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de grupo familiar, incluídos aqueles rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

IV - cartão construção: meio de pagamento nominal aos beneficiários do programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo;

VI - participantes: beneficiários, comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;



## GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo, a serem adotadas para a orientação aos beneficiários do programa quanto à adequada aplicação dos recursos financeiros recebidos; e

VIII - recursos financeiros: recursos provenientes de Orçamento Fiscal e demais meios previstos nesta Lei, destinados à aquisição de materiais de construção, incluído fornecimento de assistência técnica.

Art. 4º Os recursos para custeio do programa vale construção advirão:

I - de recursos próprios do Poder Executivo Municipal;

II - do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

III - de recursos oriundos de outros entes federativos;

IV - de recursos oriundos de entidades ou órgãos estaduais e federais;

V - de recursos oriundos de doações, doações e empréstimos de pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* poderão ser complementados por entidades parceiras, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Para participar deste programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar em faixa de renda beneficiária de programa habitacional federal;

II - ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º Terão prioridade de atendimento no âmbito do Programa Vale Construção:

I - mulheres chefes de família com um ou mais filhos menores de dezoito anos;



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

- II - grupos familiares inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;
- III - os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos;
- IV - pessoas em situação de rua beneficiárias com aluguel social ou programas análogos;
- V - grupos familiares cujos membros sejam negros, pardos ou indígenas;
- VI - grupos familiares cujos membros sejam LGBTQIA +.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do programa vale construção em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Outros requisitos para participação poderão ser definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Município, por intermédio dos entes ou órgãos responsáveis por este programa, manterá controle gerencial das ações.

§ 1º Somente será permitida utilização dos recursos em estabelecimentos ou razão social previamente credenciados junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º É obrigatória a aquisição de materiais de construção estabelecidos em regulamento próprio definido pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação oficial.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de janeiro de 2022.

**Liana Cirne Lins**  
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como finalidade proporcionar meios financeiros à população de baixa renda para a aquisição de materiais de construção destinados à construção, reforma, ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais, assim como fornecer assistência técnica, no valor entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esta iniciativa ampliará as ações do Município destinadas a assegurar condições mínimas para que um número maior de pessoas possam viver com dignidade, uma vez que a moradia digna constitui direito social, a ser garantido a todos cidadãos, como bem esclarece o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. “

Este projeto irá complementar as iniciativas convencionais de provisão habitacional que já estão em curso, viabilizando melhorias de forma mais barata e mais célere para famílias de baixa renda, além de oferecer mais um meio de diversificação da política habitacional no município.

Cumprido destacar que este projeto de lei pode contribuir como ação econômica anticíclica para o incremento das atividades comerciais, com a consequente geração direta de emprego e renda.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de janeiro de 2022.

**Liana Cirne Lins**  
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)

